

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.335/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159370-52  
Reclamação: 40.020124637-02  
Reclamante: Lotus Soja Integral Ltda.  
IE: 702832824.00-85  
Coobrigados: Antonio Luiz Ferreira Costa  
Alcides Celestino Sobrinho  
José Humberto Ferreira  
Luiz Francisco Rosa Neto  
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi protocolada em 06/02/2009, dentro do prazo legal, haja vista que a intimação ocorreu em 08/01/2009, via de consequência, o prazo final para Impugnação seria em 09/02/2009. Reclamação deferida. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, no período de maio e junho de 2003.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 236/253.

A Administração Fazendária/1º nível de Uberlândia torna sem efeito a intimação do Auto de Infração em 08/01/2009, em razão de que a Autuada já havia sido intimada de forma regular, via edital, por publicação no diário oficial de Minas Gerais em 19/12/2008. Como consequência, nega seguimento à Impugnação apresentada (fls. 297), tendo em vista a sua intempestividade, porquanto protocolizada fora do prazo previsto na legislação.

Intimada do indeferimento da Impugnação (fls. 299), a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, a Reclamação de fls. 300/305.

***DECISÃO***

A Impugnação apresentada pela Autuada foi indeferida pelo Fisco, em virtude de sua apresentação após o prazo prescrito na legislação, o que levou à interposição da presente Reclamação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Reclamante são no sentido de que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo, uma vez que a sua intimação somente teria ocorrido em 8 de janeiro de 2009.

Dispõe o art. 12, do RPTA/MG, que as intimações são consideradas realizadas, em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais:

**Art. 12.** As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

À fl. 228 do presente PTA, há uma tela do SICAF com a informação dos dados do contador da Autuada, bem como a informação de que os livros fiscais ficavam em seu escritório.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a Autuada foi intimada, inicialmente do AIAF na pessoa de seu contador, em 05/08/2008, conforme AR de fls. 182 do PTA.

Portanto, a intimação do AI lavrado deveria ter se dado também na pessoa de seu contador, como efetivamente ocorreu no dia 8 de janeiro de 2009, conforme AR de fl. 229.

O que deve restar claro é que a intimação por edital é medida excepcional e somente cabível quando não for possível a intimação por via postal. Nesse sentido dispõe o art. 10, do RPTA/MG:

**Art. 10.** As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

Desse modo, sendo possível a intimação por via postal, tanto que a mesma se deu no dia 8 de janeiro de 2009, e tendo sido a Impugnação protocolizada no dia 6 de fevereiro de 2009, não há de se falar em intempestividade no presente caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme se depreende do seguinte dispositivo da Lei nº 6763/1975, *in verbis*:

**Art. 163** A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A ora Reclamante foi intimada, como visto acima, em 08 de janeiro de 2009, seu prazo para apresentação de Impugnação se encerraria em 09 de fevereiro de 2009 (segunda-feira).

Assim, tendo sido a Impugnação protocolizada no dia 6 de fevereiro de 2009, caso é de ser acatada a Reclamação manifestada, com a instrução do presente feito e posterior julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

ABM/mapo